



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.827-B, DE 2003 **(Do Sr. Ivan Valente)**

Institui a obrigatoriedade de incluir o quesito cor/raça nas fichas de matrícula e nos dados cadastrais das Instituições de Educação Básica e Superior, públicas ou privadas, em suas diversas modalidades de ensino; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. CELCITA PINHEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de incluir o quesito cor/raça nas fichas de matrícula e/ou nos dados cadastrais das Instituições de Educação Básica e Superior, públicas ou privadas, em suas diversas modalidades de ensino.

Parágrafo único. O recolhimento destes dados deverá ser feito no ato da matrícula mediante auto declaração do estudante quando este for maior de 16 anos ou declaração dos pais ou responsáveis legais quando o estudante for menor de 16 anos.

Art. 2º - As Unidades de Ensino deverão seguir, em suas fichas de matrícula e/ou dados cadastrais, o mesmo critério e adotar a mesma metodologia utilizada pelo Censo populacional do IBGE, no tratamento do quesito cor/raça,.

Art. 3º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A proposta se justifica pela ausência, em sua totalidade, de dados com relação à raça/cor de nossa população escolarizada. As informações existentes representam um universo amostral ou revelam-se de forma fragmentada em diversos instrumentos de análise.

Os dados de matrícula e/ou ficha cadastral das Unidades Escolares geralmente se referem a faixa etária, ano e série de escolarização, renda familiar, condições de moradia e transporte, entre outros, porém as informações contidas raramente mencionam o quesito racial.

Cabe destacar que existem alguns instrumentos de avaliação propostos pelo MEC/ INEP tais como: ENEM, SAEB , entre outros, que inseriram em suas fichas de inscrição a questão racial. Estes dados têm sido utilizados em estudos, análises estatísticas, levantamentos sócio- educativos e também pela mídia, porém, apesar da relevância e seriedade dos mesmos, ainda não representam o universo estudantil. Há também setores como a Saúde que utiliza o critério racial em diversas situações.

A proposição em tela além de não ter implicação de acréscimo orçamentário, objetiva o recolhimento destes dados em sua totalidade, visto que, as Instituições de Ensino devem realizar o ato de matricular todos os seus alunos, nas suas diversas modalidades de ensino anualmente,.

A obrigatoriedade de incluir o recolhimento de dados relativos à questão racial, independente do modelo de ficha de matrícula adotado por cada Unidade ou Sistema de Ensino, à todas as Instituições de Ensino Básico e Superior, público ou privado, em suas diversas modalidades, resguardados o grau de autonomia que lhes é conferida, torna possível à todas as esferas governamentais, ou não, a consolidação de dados universalizados, a produção de informação e de conhecimentos necessários à formulação e implantação de políticas públicas na área educacional e de políticas integradas.

Neste sentido, a coleta de dados relativos a cor/raça de todos os estudantes brasileiros propiciará ao Estado e aos gestores públicos das diferentes esferas de governo, a implantação e execução de políticas afirmativas voltadas à promoção de democracia, de igualdade racial, de oportunidade e de inclusão social.

Esta proposta não interfere na autonomia das escolas e dos sistemas de ensino, na formulação de propostas de ficha de matrícula/ ou cadastro de acordo com as suas prioridades locais e regionais, mas resguarda a possibilidade de interesse nacional de identificação dos brasileiros

Além disto, este levantamento poderá contribuir para a elaboração de Projetos Educacionais das Instituições de Ensino voltados à realidade local, levando em consideração as especificidades da clientela escolar e a sua contextualização sócio-histórica-cultural, visando deste modo, a oferta de ensino eficiente e de qualidade.

A exemplo dos levantamentos feitos pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, na ocasião o Censo populacional - que se utiliza de um conjunto de critérios, dentre eles o quesito de cor/raça através de auto declaração, para melhor caracterizar a população brasileira, a coleta destes dados junto à todas Instituições de Ensino públicas e privadas, nas diversas modalidades e níveis de ensino, é de fundamental importância para uma investigação mais minuciosa a respeito da constituição racial de nossa população estudantil.

O recolhimento destes dados deverá ser feito no ato da matrícula mediante auto declaração do estudante, quando for maior de 18 anos ou declaração dos pais ou responsáveis legais quando o estudante for menor de 18 anos.

As Unidades de Ensino deverão adotar, em suas fichas de matrícula e/ou dados cadastrais, o mesmo critério indicado no Censo populacional do IBGE e a mesma metodologia, ou seja, deverão perguntar ao indivíduo, com relação ao quesito cor/raça, em qual segmento ele se identifica: branco, preto, pardo, amarelo ou indígena.

Pelo exposto, e convicto da compreensão das senhoras e senhores parlamentares espero contar com o inestimável apoio para aprovação deste Projeto Lei.

Sala de Sessões, em 18 de dezembro de 2003.

Deputado **Ivan Valente**
PT/SP

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei foi, inicialmente relatado pelo Nobre Deputado César Bandeira, que apresentou parecer desfavorável à sua aprovação.

Entretanto, na reunião ordinária da Comissão de Educação e Cultura de 7 de Julho de 2004, seu parecer foi rejeitado, opinando, unanimemente, os presentes pela aprovação da proposição.

Designada nova relatora para elaborar o parecer vencedor apresento o voto a seguir.

II - VOTO DO RELATOR

Informações estatísticas relativas aos quesitos cor/raça são de extrema importância para se avaliar o perfil étnico do povo brasileiro e para se dimensionar políticas sociais específicas que compensem as desigualdades decorrentes da cor da pele e da raça dos indivíduos.

Foi, portanto, coerente com a atual tendência política de reconhecimento da diversidade brasileira que este projeto de lei foi formulado. Não parece haver qualquer obstáculo de ordem legal ou constitucional à sua aprovação.

Ao contrário do que postula o parecer vencido, deve ser assumido o posicionamento de que se em uma dada família irmãos têm classificações raciais diferentes, os considerados brancos devem submeter-se aos procedimentos normais de seleção para o ensino superior enquanto os demais têm o direito de candidatar-se pelo sistema de cotas. Além disto, todos os assim denominados "pardos" devem ser considerados como "negros", devido ao preconceito e a discriminação de que são alvo.

Por estas razões nosso parecer é favorável ao projeto de lei em epígrafe

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2004 .

Deputada **Celcita Pinheiro**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.827/2003, nos termos do Parecer Vencedor da Relatora, Deputada Celcita Pinheiro. O parecer do Deputado César Bandeira, vencido, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, César Bandeira, João Matos e Professora Raquel Teixeira - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, Kelly Moraes, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Osvaldo Biolchi, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Suely Campos, Clóvis Fecury, Humberto Michiles, Luiz Bittencourt e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2004.

Deputado **CARLOS ABICALIL**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CÉSAR BANDEIRA

I – RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do Nobre Deputado Ivan Valente, objetiva incluir, no ato da matrícula, o quesito cor/raça nos dados cadastrais das instituições de ensino de todos os níveis.

A justificativa do projeto de lei seria o de aprimorar as estatísticas referentes ao assunto.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO

Em que pesem, estamos certos, as melhores intenções do autor deste projeto de lei e de outros que compartilham seus interesses, a proposição apresenta insuperáveis problemas formais e de mérito.

A Constituição é sábia ao considerar, em seu art. 211, o ensino básico como prioritariamente de responsabilidade dos estados e dos municípios, ficando reservado à União, o papel complementar de exercer função redistributiva e supletiva. Não cabe à União, a organização dos sistemas de ensino municipais e

estaduais, mas apenas a do sistema federal. A coleta de estatísticas é, claramente, um aspecto da organização dos sistemas de ensino, seja do federal, ou dos demais.

Não é função da lei escolher os dados estatísticos que deverão ser colhidos por instituições como o INEP, o IBGE ou outras que integram o Poder Executivo. Temos plena convicção de que esses órgãos possuem equipes técnicas competentes, capazes de identificar problemas na coleta de dados que considerem relevantes. A Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, LDB, estabelece em seu art. 9º, V, que compete à União "coletar, analisar e disseminar informações sobre educação". Ora, o Poder Executivo vem aplicando este preceito legal, tanto no caso das estatísticas colhidas pelo IBGE, como pelo INEP, através de portarias e outras normas de menor hierarquia. Não há, portanto, necessidade de lei federal para regular a matéria.

Em se insistindo, porém, na necessidade de lei, há que se lembrar que compete privativamente ao Presidente da República, nos termos do art. 84, VI, "a" da Constituição dispor mediante decreto sobre "a organização e funcionamento da administração pública federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos". A justificativa do projeto de lei afirma que a proposição não tem "implicação de acréscimo orçamentário". Caso esta condição opere logicamente, a questão de coleta e organização de estatísticas, no âmbito do Poder Executivo seria, então, regulada por decreto presidencial. Caso tal condição não opere, haveria que se calcular as despesas com a nova atividade de coleta e organização de dados e sua inclusão na LDO, além da identificação da fonte de recursos para o desenvolvimento dessas atividades, nos termos da Lei Complementar nº 101/ 2000, Lei de Responsabilidade fiscal.

A proposição não possui, portanto, viabilidade do ponto de vista formal.

O projeto de lei apresenta, também, problemas de mérito.

A primeira pergunta que surge é para que esses novos dados sobre a composição racial do povo brasileiro? Será o seu objetivo o de estabelecer políticas públicas para negros e índios no ensino básico, também, além do ensino superior? Claro que esta é uma hipótese absurda, dada a universalidade do ensino básico: não haveria sentido em uma merenda escolar melhor, por exemplo, para alguns em função de sua cor de pele. Não há, porém, nenhuma outra hipótese, a não ser a atual "onda" de racialização do país, com conseqüências históricas imprevisíveis, pois a etnicidade é, hoje, o maior motivo de violência sistêmica no mundo.

Falta ao projeto o olhar pedagógico. Há que se lembrar que o acontece na escola, normalmente, tem conseqüências na formação da pessoa e na construção da cultura. Assim, a classificação das crianças por critérios de raça, a

partir do ensino fundamental, terá a consequência de ensiná-las a identificar as pessoas por este critério e não por suas qualidades humanas/afetivas, como as crianças, seres essencialmente tolerantes ("inocentes", diriam os teólogos), deste ponto de vista, tendem a fazer.

O preclaro intelectual e ex-deputado pelo PT, o saudoso professor Florestan Fernandes, em seu livro "A Integração do Negro na Sociedade de Classes", defendia o ponto de vista de que o racismo no Brasil, na época em que escreveu esta importante obra, encontrava-se amortecido devido ao limitado desenvolvimento do sistema capitalista em nosso País. Com o desenvolvimento capitalista, a tendência seria ao crescimento do racismo devido à competição por oportunidades econômicas, como por exemplo, posições no mercado de trabalho. Assim, o racismo, em sua forma explícita, seria, para o professor Florestan Fernandes, consequência da dinâmica do sistema de classes. O importante, portanto, seriam as classes sociais, como a classe trabalhadora, que inclui pessoas de todas as raças e cor de pele. É por aqui que passaria o enfrentamento do preconceito racial. A questão da raça, em si, era considerada como um epifenômeno ou uma "ideologia".

Mesmo não compartilhando das posições políticas do professor Florestan Fernandes, não poderemos nunca deixar de respeitosamente lembrá-lo por sua coerência e brilho intelectual na discussão deste e de outros problemas fundamentais brasileiros. Por isto mesmo, não deixa de ser irônico que a recente racialização da sociedade brasileira esteja sendo implementada de forma tão direta por ditos representantes de classes sociais específicas, como os da "classe trabalhadora", por exemplo. A racialização é contrária aos interesses desta mesma classe e de toda a sociedade, pois será muito difícil convencer o nordestino favelado de São Paulo, talvez casado com mulher negra, que o fato de ter a tez um pouco mais clara lhe subtrai alguns direitos. Será, também, muito difícil convencer alguém de tez um pouco mais clara, classificado como "branco", de que seu irmão de tez mais escura, nascido do mesmo pai e da mesma mãe, terá direitos adicionais. A divisão da classe trabalhadora começará pela aparência física mesmo porque, como demonstrou o próprio Florestan Fernandes, é entre trabalhadores que há maior miscigenação e menos preconceito.

Por todas essas razões nosso parecer é contrário ao projeto de lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004 .

Deputado **CÉSAR BANDEIRA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa instituir a obrigatoriedade de incluir o quesito "cor/raça" nas fichas de matrícula e dados cadastrais das instituições de educação básica e superior, públicas ou privadas, em suas diversas modalidades de ensino.

Diz que o recolhimento dos dados é feito no ato da matrícula por declaração do estudante (se maior de dezesseis anos) ou do responsável (se menor).

Diz, por fim, que as unidades de ensino devem seguir os mesmos critérios empregados pelo IBGE na elaboração dos censos populacionais.

A Comissão de Educação e Cultura opinou pela aprovação.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não tendo sido apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União e não está sujeita à reserva de iniciativa. Cabe ao Congresso Nacional manifestar-se.

Nada há no projeto que mereça crítica quanto à constitucionalidade.

Por não ferir princípio ou regra de direito, nada vejo no texto que possa ser inquinado de injurídico.

Quanto à técnica legislativa, o texto está bem escrito e não merece reparo, salvo para a correção do óbvio lapso do artigo 3º, que menciona "decreto legislativo" e não "lei".

Opino, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade e, com a emenda em anexo, boa técnica legislativa do PL nº 2.827/03.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2005.

Deputado **LUIZ COUTO**
Relator

EMENDA DO RELATOR

Substitua-se, no artigo 3º, a expressão "este decreto legislativo" por "esta Lei".

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2005.

Deputado **LUIZ COUTO**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 2.827-A/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo, Osmar Serraglio e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Almeida de Jesus, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Carlos Mota, Edna Macedo, Humberto Michiles, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Neucimar Fraga, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Agnaldo Muniz, André Zacharow, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Cabo Júlio, Celso Russomanno, Coriolano Sales, Dr. Francisco Gonçalves, Fernando Coruja, Herculano Anghinetti, Iriny Lopes, João Fontes, José Pimentel, Léo Alcântara, Luciano Zica, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Irujo e Zonta.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**

Presidente

FIM DO DOCUMENTO